

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE Nºs 1686/75 e 2896/75 1.

INTERESSADOS: Robson Vieira de Castro e José Severino Pereira.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATORA: Consª: Maria da Imaculada Leme Monteiro.

PARECER CEE Nº 2084/75, CPG, Aprovado em 23 / 07 / 75 .

Com. ao Pleno em 13 / 08 / 75 .

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

1.1- Robson Vieira de Castro e José Severino Pereira, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de "Roberto Mange", em Campinas, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, 4 (quatro) séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industria 1,3 (três) "graus";

1.2.3- estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências(Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica e Prática de Oficina;

1.2.4 - receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram;

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 1686/75 / 2896/75 PARECER CEE-Nº 2084 / 75

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à dos quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse graude ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos à nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia, a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries=720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, Jurisprudência firmada a respeito.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Robson Vieira de Castro e José Severino Pereira (Proc. CEE nº 1686/75 e Proc. CEE nº 2896/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Mange" em Campinas, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série, e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 25 de julho de 1975.

a) Cons. Maria da Imaculada L. Monteiro.  
Relatora.

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

Vice-Presidente em exercício da Presidência.